



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.836 - RJ
(2009/0133061-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO HABIB E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM REPARATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pronunciando-se o órgão julgador de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, que consignam a inexistência de caso fortuito e a emergência de danos morais, fixando o respectivo quantum reparatório, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. Face o entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.836 - RJ (2009/0133061-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO HABIB E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM REPARATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1 - Reconsideração da decisão de não conhecimento do agravo de instrumento ante a incidência da Súmula 126/STJ.

2. Pronunciando-se o órgão julgador de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

3 - Elidir as conclusões do aresto impugnado, que consignam a inexistência de caso fortuito e a emergência de danos morais, fixando o respectivo quantum reparatorio, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

4 - Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. (fls. 690)

A agravante alegou a desnecessidade do reexame fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, a irrazoabilidade da verba indenizatória, bem como que o Tribunal *a quo* negou-lhe a devida prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, sustentou a ocorrência de caso fortuito, excludente da sua responsabilidade, e a ausência do nexo causal entre o dano sofrido pelos recorridos e sua conduta.

Por fim, requereu a reforma do acórdão, com a total improcedência do pedido, face a inexistência de dano moral e, eventualmente, a redução do *quantum* indenizatório. (fls. 698/706)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.836 - RJ (2009/0133061-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* (efeitos da revelia, incompetência do juízo, ausência de interesse de agir e ocorrência de caso fortuito) foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível (fls. 14/15).

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto impugnado:

Primeiramente, a preliminar de incompetência absoluta argüida pela 1ª apelante deve ser rejeitada, uma vez que a Vara Única da Comarca de Duas Barras tem competência, entre outras, para as ações em matéria fazendária. Cumpre registrar que a empresa pública figurando no pólo passivo não goza de foro privilegiado, mas sim de juízo privativo, somente para as causas ajuizadas na Comarca da Capital. (...)

A preliminar de falta de interesse de agir também deve ser afastada, haja vista o evidente interesse na construção de um muro de contenção a fim de evitar novos deslizamentos de terra.

Por fim, os efeitos da revelia foram corretamente aplicados, uma vez que estes só ficam afastados quando o Juízo não tiver elementos probatórios suficientes para proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC, o que não foi o caso. (fls. 14/15)

Destarte, pronunciando-se o magistrado de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não se configura ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, que consignam a inexistência de caso fortuito e a emergência de danos morais, fixando o respectivo *quantum* reparatório, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, para uma melhor compreensão da controvérsia, trago à colação o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Os documentos acostados aos autos, em especial o laudo de vistoria elaborado pela Defesa Civil do Município de Duas Barras (fls. 29) são hábeis o suficiente para demonstrar a existência do dano e do nexo causal, sendo que a 1ª apelante não logrou demonstrar quaisquer das hipóteses excludentes de responsabilidade.

Cumpre registrar que a 1ª apelante nem ao menos impugnou o laudo de vistoria da Defesa Civil, o que faz com que a conclusão nele apresentada seja incontroversa e, de acordo com o art. 334, III, do CPC, independente de prova.

Com efeito, a alegação de caso fortuito não merece prosperar, uma vez que cabe a concessionária apelante o dever de manutenção e a adoção de medidas de segurança que garantem a conservação das tubulações e evitem as situações de risco. (...)

O dano moral sofrido pelos autores decorre do próprio evento lesivo, com todos os transtornos e aborrecimentos que situações desse tipo ocasionam, não podendo ser considerado mero aborrecimento." (fls. 16/17)

Por fim, tendo em vista os critérios de fixação do *quantum* indenizatório, intimamente relacionados com os elementos probatórios da demanda, esta Corte firmou entendimento no sentido de só caber sua revisão quando ínfimo ou exagerado.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido." (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 10.09.2007)

Nesse passo, considerando o valor arbitrado na espécie, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há falar em desrespeito à razoabilidade, devendo ser prestigiado o entendimento da Corte *a quo*, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0133061-9

AgRg no
Ag 1.215.836 / RJ

Números Origem: 20060200000045 200800157726 200913506193 200913705308

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO HABIB E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO HABIB E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.